



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.003210/2007-38  
**Recurso n°** 888.557 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-001.980 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** JOSE ALFEU DO NASCIMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Somente são dedutíveis as despesas pleiteadas com observância da legislação de regência e que estejam devidamente comprovadas nos autos, por intermédio de documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

**Relatório**

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25 a 31, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.705,25, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções pleiteadas a título de dependente (R\$1.272,00), despesas com instrução (R\$1.998,00) e despesas médicas (R\$13.840,00).

No tocante às despesas médicas, foram glosados os valores referentes aos profissionais Atalo Crispim de Souza (R\$ 700,00), Isabel Maria Silva (R\$1.400,00), Soc. Hospital Amparo de Maria (R\$ 3.720,00), Silvana B. de Andrade Lima (R\$ 3.100,00), Eduardo Carlos Pereira (R\$1.820,00), Silvana B. de Andrade Lima (R\$ 3.100,00), num total de R\$13.840,00, por falta de comprovação dos gastos (Enquadramento Legal: art. 8º, inciso 11, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF no 15/2001, art. 73 do RIR/99).

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 101-verso):

*O contribuinte reconhece expressamente indevidas as deduções do dependente, das despesas com instrução e de parte das despesas médicas (R\$4.283,60). Contesta, entretanto, o lançamento em relação às demais despesas médicas, reafirmando tê-las realizado conforme documentos que junta às fls. 03/20, o que equivale a um imposto impugnado, no valor de R\$2.628,01, conforme extrato à fl.35.*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 101 e 102, após converter o julgamento em diligência para que o contribuinte comprovasse o efetivo pagamento a Eduardo Carlos Pereira dos Santos (R\$1.820,00), Silvana Barros de Andrade Lima (R\$3.100,00) e Hospital Amparo de Maria (R\$2.536,40), julgou a impugnação procedente em parte, eis que restabeleceu despesas médicas referentes ao profissional Atalo Crispim de Souza, no valor total de R\$600,00.

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2010 (fls. 104), o contribuinte apresentou, em 27/10/2010, o Recurso de fls. 105 a 111, argumentando, em síntese, que reconheceu como indevidas as despesas com instrução, dependente e parte das despesas médicas. Contesta, contudo, despesas médicas no montante de R\$9.556,40, pois os recibos apresentados provam o direito à dedução pleiteada. Pondera que os pagamentos podem ser efetuados em espécie, sem a emissão de cheques. Quanto à efetividade dos serviços prestados, defende que os serviços não são comprováveis. Assevera que os recibos somente podem ser desconsiderados se o fisco provar que são inidôneos. Invoca julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes para amparar seus argumentos.

Os documentos de fls. 111 a 118 acompanham o recurso voluntário e constituem em cópias do acórdão recorrido e correspondência que o acompanhou, cópias dos documentos de identificação do interessado e comprovante de residência.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 119, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se a glosa de despesas médicas.

Quanto às despesas médicas glosadas, nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Observa-se, portanto, que para se acatar uma despesa médica como dedutível é necessário que o contribuinte ou seus dependentes efetivamente tenham recebido serviços médicos e que tenha havido, no ano-calendário a que se refere a declaração de ajuste anual, o correspondente pagamento pelo contribuinte.

No caso, com propriedade, destacaram as autoridades julgadoras de primeira instância:

*No curso da ação fiscal o contribuinte fora intimado a comprovar as despesas médicas declaradas, tendo-o feito parcialmente. Somente na impugnação é que apresentou os documentos de fls. 3/11, relativos as despesas médicas declaradas como pagas aos profissionais Eduardo Carlos Pereira dos Santos (R\$1.820,00), Silvana Barros de Andrade Lima (R\$3.100,00) e ao Hospital Amparo de Maria (R\$2.536,40), esse último em valor menor que o declarado e sem identificação do(s) beneficiário(s) da prestação.*

*Por essa razão, pela significância dos valores neles indicados e pelo fato de o contribuinte haver declarado pagamentos de mesma ordem de grandeza aos dois profissionais em outros exercícios, é que o processo fora convertido em diligência para comprovação do efetivo pagamento. Dados da base Receita Federal sugerem vínculo entre os profissionais emitentes dos recibos, bem como entre eles e o cônjuge do contribuinte, razão que põe em xeque a essência das declarações firmadas e justifica as provas complementares exigidas (fls.87 e 93). Da mesma forma, permanece(m) não indicado(s) o(s) beneficiário(s) da prestação dos serviços pelo Hospital Amparo de Maria. Como o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos, na forma como intimado a fazê-lo na diligência, mantém-se indevida a dedução de tais valores.*

*Permanece igualmente indevida a dedução da despesa médica declarada como paga a Isabel Maria da Silva (R\$1.400,00), pois que o beneficiário da prestação não fora declarado pelo contribuinte como seu dependente no ajuste anual.*

Ora, em sede de recurso voluntário, o contribuinte nada de novo traz para afastar as falhas acima apontadas.

Neste contexto, entendo que, observado o disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999 (*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*), o contribuinte, instado a comprovar as deduções pleiteadas está obrigado a carrear aos autos elementos hábeis e idôneos, suficientes a demonstrarem o direito alegado. Não o fazendo, cabe manter as glosas mantidas no acórdão recorrido.

Quanto a posições jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende